



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 417-90.
2013.6.00.0000 – CLASSE 1 – CAJAMAR – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Embargante: Manoel Pereira Filho
Advogado: Fernando Chaib Rezeck
Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR.
RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.
PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITO
SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA DO STF.
DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática são recebidos como agravo regimental. Precedentes do TSE.
2. O TSE não detém competência para examinar ação cautelar que objetiva atribuir efeito suspensivo a recurso em trâmite no STF.
3. Nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, pode o relator negar seguimento a pedido manifestamente inadmissível, caso dos autos.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, desprovê-lo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 24-25, pela qual neguei seguimento à ação cautelar, que visa atribuir efeito suspensivo a apelo do ora embargante, o qual, atualmente, tramita no STF, para exame do recurso extraordinário, sendo a matéria de fundo registro de candidatura.

A presente ação cautelar foi originariamente ajuizada no TRE/SP, que, contudo, declinou da sua competência para o TSE.

O embargante sustenta, em suma, *“que, como está, a r. decisão que ora busca-se ver esclarecida está a ferir de morte cláusula pétreia da Constituição Federal, uma vez que todos os documentos que instruem a inicial dão conta de que o Embargante está apto a ser diplomado e tomar posse para exercer mandato como Vereador Municipal de Cajamar (SP)”* (fl. 28).

Aduz também omissão quanto aos *“motivos e fundamentos pelos quais não foi feito o envio dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal”* (fl. 28).

Pede sejam acolhidos os seus aclaratórios, *“para deferir liminarmente a Medida Cautelar em questão”* (fl. 29).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, recebo estes aclaratórios como agravo regimental (ED-AI n. 795070/MT, de minha relatoria, DJE de 8.8.2013).

A decisão agravada está assim fundamentada:



Na espécie, houve a interposição de Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral n. 149-52/SP, que trata do registro de candidatura do ora autor, sendo que os autos, atualmente, tramitam no STF como ARE n. 728840/SP, sendo relatora a e. Ministra Cármen Lúcia.

Logo, exauriu-se a competência deste Tribunal Superior (AMC n. 1208/MS, Rel. Min. Nelson Jobim, PSESS de 8.10.2002). (Fls. 24-25)

Os argumentos do agravante não prosperam. É flagrante a ausência de competência desta Corte Superior para, em exame de ação cautelar, conferir efeito suspensivo a recurso em trâmite no STF.

No mais, pode o relator negar seguimento a pedido manifestamente inadmissível, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Nesse sentido, *“nos termos do art. 36, § 6º do RITSE, pode o relator, de forma monocrática, negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”* (AgR-MS n. 146470/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.11.2011).

Ante o exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração como agravo regimental e a ele **nego** provimento.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

ED-AC nº 417-90.2013.6.00.0000/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Manoel Pereira Filho (Advogado: Fernando Chaib Rezeck). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 5.9.2013.